



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720842/2012-16
ACÓRDÃO	2102-003.943 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA GOLICZESKI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/04/2012

EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Nos termos da legislação vigente, equipara-se a empresa, o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço, devendo efetuar a apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante dos salários pagos na execução da referida obra.

A fiscalização poderá aferir, indiretamente, os valores do tributo, proporcionalmente à área construída e ao padrão de execução da obra.

PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM.

É ônus do contribuinte comprovar a alegação de decadência, demonstrando por documentação hábil e idônea, toda a realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

Havendo comprovação de pagamento antecipado, ainda que parcialmente, adota-se a regra do art. 150, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de 03 (três) autos de infração lavrados em 24/04/2012, para constituição de contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos pela execução de obra civil (CEI 9.084.02521/65), no período de 06/2007 a 11/2011, a cargo da empresa ou equiparado, com multa de ofício de 75%, conforme informações a seguir destacadas:

(i) AI DEBCAD 51.006.787-5 (fls. 44) contribuição da empresa, na alíquota de 20%, Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e contribuição na alíquota de 3%, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - GILRAT decorrente dos riscos ambientais do trabalho, artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados.

(ii) AI DEBCAD 51.006.788-3 (fls. 51) contribuição dos segurados, que não foi retida, na alíquota de 8%, conforme previsto no caput do artigo 20, com os valores reajustados na forma do parágrafo 10 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados.

(iii) AI DEBCAD 51.006.789-1 (fls. 58) contribuição da empresa para terceiros (salário-educação, SEBRAE, ENAI, SESI e INCRA), na alíquota de 5,8%, sobre o salário de contribuição.

Cf. o relatório fiscal de fls. 38/40 e anexos, a partir do envio, pela contribuinte, da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO, em 22 de novembro de 2011, a fiscalização lhe enviou o Aviso de Regularização de Obras - ARO nº 923880, em mesma data. Assim, em razão da inércia quanto ao pagamento e/ou parcelamento de valores, houve a lavratura dos autos.

Ainda constou no referido relatório que o imóvel é residencial e comercial com 06 unidades e que os recolhimentos efetuados em data anterior ao cálculo do ARO, foram considerados e discriminados na autuação.

Cientificada em 23/05/2012, foi impugnação de fls. 73/77 alegando decadência de 06/2007 até 03/2012, em razão da obra ter se iniciado no mês de janeiro do ano 1996, com base no art. 173, do CTN, e exclusão de juros e multa. Anexa documentos cf. fls. 187.

Houve acórdão de fls. 195/202 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo os três autos de infração., já ementa destaque:

“Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2011

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. DISO. ARO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

DISO é o documento de Declaração de Informação Sobre Obra cujo preenchimento é de responsabilidade do contribuinte, sendo documento hábil para subsidiar o lançamento fiscal. **O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil será obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção**, considerando-se devidas as contribuições sociais indiretamente aferidas e exigidas na competência de emissão do Aviso de Regularização de Obra (ARO).

DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. CTN. ART. 173, I.

Com a publicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, em 20/06/2008, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplica-se aos créditos previdenciários o prazo decadencial quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional (CTN). No caso da existência de parte do recolhimento da obrigação tributária principal, o prazo de decadência para o lançamento de ofício das contribuições não pagas, é contado com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente” – destaques desta Relatora

Sobreveio recurso voluntário e fls. reiterando as alegações da defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Com base na documentação dos autos, verifico que o recurso reiterou as mesmas razões da defesa, estando ausente qualquer inovação probatória ou discursiva. Por tal razão, adoto como razões de decidir aquelas analiticamente expostas na decisão de primeira instância de fls. 195, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, a qual passo a transcrever:

“Voto

(...)

A **apuração da base de cálculo** ou mão de obra empregada na construção em questão e as contribuições tributárias previdenciárias estão no **ARO – Aviso de Regularização de Obra – nº 923880, fls. 07/09**, emitido pela fiscalização que teve como base os elementos informados pela contribuinte na **Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil – DISO, de fls. 04/05**, onde é declarado o **início da obra em 30/05/2011 e como término na data de 21/06/2011**, conforme, mencionado no Alvará de Construção nº 7617/2011 e ainda que trata-se de obra nova, sendo a área total declarada de **1.466,17 m2**.

A área de cálculo considerada para a **aferição indireta**, observada a forma diferenciada, em relação ao tipo de construção que se destina, foi de **1.236,96 m2**, sobre a qual foram apuradas as contribuições lançadas nos autos de infração, antes mencionados. Verifica-se na impugnação apresentada, que a controvérsia gira em torno da arguição de que no lançamento das contribuições, não fora observada a ocorrência da decadência parcial, no cálculo efetuado pela autoridade lançadora. A Interessada ao alegar a decadência parcial no lançamento, sustenta que os documentos carreados aos autos demonstram que o **projeto já existia desde janeiro de 1996**, situação esta que a seu ver estende a decisão pela decadência parcial do procedimento.

Da análise dos autos, verifica-se, entretanto que os argumentos e cópias de documentos apresentados pela Impugnante em sua defesa **não têm como prosperar**.

Senão vejamos: Quanto aos documentos anexados à impugnação, estes devem ser apreciados com observância da vinculação inequívoca à obra, que seja contemporâneo do fato, de modo a comprovar o início da obra e seu término e, no presente caso, também se a realização de parte da obra ou da sua total conclusão ocorreu em período abrangido pela decadência, consoante as disposições previstas na IN RFB 971/2009:

(...)

Depreende-se da legislação transcrita que é ônus da interessada a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência, entretanto, no presente caso, mediante a apresentação dos documentos carreados aos autos, a impugnante não obtém êxito nesta comprovação, ao contrário os aludidos documentos, **especialmente o referente ao Alvará de Construção nº 7617 emitido em 30 de maio de 2011**, pelo município

de Frederico Westphalen (fls 86/87), do qual cumpre reproduzir, a propósito, alguns trechos:

“Tendo em vista o constante no processo nº 108 fica concedida a licença para execução do projeto aprovado em 30/05/2011, a obra denominada MARIA GOLICZESKI, a ser construída no endereço: Rua Duque de Caxias, L-18 – Q-107, no Bairro Santo Inácio, Frederico Westphalen-RS com área total de 1.466,7 M2”. CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA RESIDÊNCIA E COMÉRCIO COM 1.466,17 Observações: ALVARÁ DE Nº 7617 SUBSTITUI O ALVARÁ DE Nº 5.390 APROVADO EM 04/11/1996.”

Cumpram ainda registrar, que corroborando as informações referentes ao período de execução da obra em questão, constam dos autos outros documentos, anexados pela fiscalização, tais como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no CREA-RS, (fl.14) e cópia do Memorial Descritivo (fls,16/17) arquivado no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim contextualizado, **fica evidente que de acordo com os dispositivos legais retro transcritos e os documentos trazidos aos autos pela Interessada, não há como prosperar, a alegação da impugnante no sentido de que a data de término da obra seria diversa daquela considerada pela fiscalização, discriminada ARO – Aviso de Regularização de Obra das fls. 24** e ao norte transcrita e que o lançamento estaria parcialmente alcançado pela decadência.

Dessa maneira, cabem as considerações a seguir acerca da decadência.

Em sessão de 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante n.º 8, a seguir transcrita, cuja publicação se deu no Diário da Justiça (DJ) e no Diário Oficial da União (DOU) em 20/06/2008. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (grifos nossos) A citada súmula é de observância obrigatória pela Administração Pública, de acordo com a Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, que regulamentou o artigo 103-A da Constituição Federal, prescrevendo esta lei, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei. Por tal entendimento vinculante, a decadência tributária é quinquenal, e devem aplicar-se as regras do CTN, quais sejam, a geral do art. 173, I ou a específica para tributos sujeitos ao lançamento por homologação prevista no art. 150, § 4º, conforme o caso. Citam-se:

(...)

Dito isso, e **havendo adimplemento de parte do valor devido do tributo considerado, isto é, recolhimento antecipado**, o que se pode constatar, nos próprios autos, conforme informação contida no Aviso de Regularização de Obra – ARO de fls. fls. 07/09, há que se aplicar o prazo contido no **art. 150, § 4º, do CTN**, (será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador).

No presente caso, como antes informado, os fatos jurídicos tributários referem-se aos meses de 06/2007 a 11/2011, onde foram lançadas contribuições devidas à Previdência Social e as outras entidades ou fundos.

Dessa maneira, **o crédito exigido nas competências a partir de 06/2007(inclusive) não estão decadentes se aplicada a regra contida no art,150, § 4º do CTN, que trata da matéria. Isso porque o lançamento de ofício teve a ciência do sujeito passivo em 23.05.2012 .**

Assim considerando, contrariamente ao afirmado pela impugnante, **as competências 06 /2007 a 11/2012, apontadas pela autoridade fiscal, não foram alcançadas pelo instituto da decadência**. Como visto, as provas apresentadas pela Impugnante não atendem aos fins pretendidos da decadência segundo a legislação previdenciária e vinculadora do ato, não sendo portanto suficientes para a improcedência do lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, com a manutenção do crédito tributário consubstanciado nos AIOP – 51.006.787-5, 51.006.788-3 e 51.006.789-1.”- destaques desta Relatora

Destaco ainda que, os fatos geradores e as contribuições sociais incidem sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada durante a execução de obras de construção civil, ou seja, ao longo do período de construção da obra, não sendo exigível tão somente ao término da obra, ou com base no início, como alegado em 1996.

Dessa forma, com base nos documentos juntados pela própria recorrente, que datam o período de 06/2007 em diante, afasto a alegação de decadência com base no art. 150, §4º do CTN, deduzindo-se o valor de pagamento antecipado que restou comprovados nos autos (fls. 166/186).

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2102-003.943 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11070.720842/2012-16

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

DOCUMENTO VALIDADO